



## CONGRESSO NACIONAL

### ETIQUETA

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> <b>27/09/2011</b>	<b>PROJETO DE LEI N° 2199/2011.</b>
----------------------------------	-------------------------------------

<b>Autor</b> <b>DEPUTADA JÔ MORAES</b>	<b>nº do prontuário</b> <b>246</b>
---	---------------------------------------

<b>1 Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
---------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigos: 10 e 11</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	-------------------------	-------------------	---------------	---------------

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA MODIFICATIVA

Altera os Artigos 10 e 11, do Projeto de Lei 2199 de 2011.

Art. 1º. O artigo 10 do Projeto de Lei 2199 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Estão compreendidas no subsídio, não sendo mais devidas aos titulares dos cargos das carreiras a que se refere o artigo 2º, a partir de 1º de janeiro de 2012, as seguintes espécies remuneratórias:

I. Vencimento Básico;

II. Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU;

III. Gratificação de Perícia;

IV. Gratificação de Projeto;

V. Gratificação de Atividade de Segurança – GAS;

VI. Adicional de Qualificação;

VII. Abonos;

VIII. Valores pagos a título de representação;

IX. Valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

X. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XI. Adicional noturno;

XII. Outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no artigo 11.

Art. 2º. O artigo 11 do Projeto de Lei 2199 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O subsídio de que trata o artigo 9º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específicas, de:

I. Gratificação natalina;

II. Adicional de férias;

III. Abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV. Retribuição pelo exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão;

V. Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

VI. Vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

VII. Incorporações de diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

VIII. Valores incorporados à remuneração, decorrentes do exercício de funções de confiança e cargos em comissão;

IX. Valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

X. Vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº. 71, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XI. Gratificação por encargo de curso ou concurso;

XII. Gratificação por serviço extraordinário; e

XIII. Parcelas indenizatórias previstas em lei.

§1º. O Procurador-Geral da República regulamentará os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União.

§ 2º. A soma das verbas previstas nos incisos IV a XI com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

§3º. Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não sejam somadas entre si, nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento, as verbas previstas nos incisos I a III.

§4º. Não se sujeitam ao teto constitucional as parcelas indenizatórias previstas em lei constantes do inciso XIII.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Parcelas referentes a vantagens pessoais, assim consideradas as listadas nos incisos V a IX, não podem ser compreendidas no subsídio, fixado em parcela única, dos integrantes dos cargos das carreiras

dos Servidores do Ministério Público da União. Como o próprio nome identifica, trata-se de parcelas recebidas a título individual, decorrentes da situação pessoal do servidor, legitimamente incorporadas a

sua remuneração. É apenas uma diferença de remuneração apurada pessoalmente e identificada respectivamente, cuja percepção se garantiu ao titular por ocasião de reestruturação da carreira em respeito à irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, CF). Como exemplo, o valor pago em razão da

incorporação decorrente do exercício de funções de confiança e cargos em comissão, ou referente a quintos ou décimos, passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, e reflete situações particulares, a atingir apenas alguns servidores e não toda a carreira.

Assim,

não há que ser compreendida no subsídio, que se refere à remuneração ordinária dos servidores. A VPNI é vantagem pessoal destinada a preservar situações pessoais contra aplicação menos favorável da lei nova. Outras carreiras têm ressalvadas tais vantagens pessoais do montante englobado

pelo subsídio, como é o caso dos membros do Ministério Público, que têm excluídas do subsídio as parcelas decorrentes de “incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar

75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998” (art. 4º, inciso V da Resolução CNMP nº 09, de 05 de junho de 2006). Há, inclusive, o reconhecimento expresso pelo STF, pela unanimidade de

seus Ministros, da coexistência das vantagens pessoais com os subsídios.

Só existe a vantagem pessoal porque o servidor, em algum momento, por força de lei, experimentou um direito traduzido em pecúnia. Tal direito incorporou-se a seu patrimônio e, posteriormente, mudou de nomenclatura (passando a ser denominado de vantagem pessoal). A regra da

“absorção” produz uma odiosa ofensa ao direito adquirido na medida em que reduz a vantagem pessoal.

Esclarecedora é a lição de Alexandre de Moraes [1] sobre o tema:

“(...) A posição pacificada na jurisprudência da Corte Suprema sobre a inexistência de direito adquirido em relação à imutabilidade do regime jurídico do servidor público, sendo as leis que o alterem aplicáveis desde o início de sua vigência, não afasta a proteção constitucional dos direitos adquiridos relacionados a eventuais vantagens pessoais que já tenham acrescido ao patrimônio do servidor público, pois são coisas diversas”.

Não se quer o prosseguimento ou o direito adquirido ao regime revogado, mas tão-somente a preservação dos seus efeitos.

A redução ao longo do tempo (tendendo a eliminação) significa a paulatina "demolição" daquele direito licitamente auferido e incorporado ao patrimônio do servidor. A absorção dessas vantagens pelo subsídio significa uma negação do direito de novo enquadramento ou promoção na carreira ao esvaziar o ganho remuneratório correspondente.

Sala das Sessões,

de 2011.

PARLAMENTAR